



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31349

CONSULTA (CTA) N. 143-55.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Relatora: Juíza **Ana Cristina Ferro Blasi**

Consulente: Elizeu Mattos, Prefeito Municipal de Lages

- CONSULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER QUESTIONAMENTO FORMULADO QUANDO JÁ INICIADO O PERÍODO ELEITORAL - ART. 45, § 4º, DA RESOLUÇÃO TRESA N. 7.847/2011 (REGIMENTO INTERNO DO TRESA) - NÃO CONHECIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de agosto de 2016.


Juíza ANA CRISTINA FERRO BLASI
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 53-47.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo Sr. Elizeu Mattos, Prefeito Municipal de Lages, nos seguintes termos:

Levando em consideração as normas eleitorais, bem como as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, surgiram as seguintes dúvidas:

a) Se algum município realizar ações sociais conjuntas nos bairros, tais como limpeza das ruas, ofertas de empregos, ações de prevenção da saúde, dentre outras, contudo, já desenvolvidas em anos anteriores ao ano eleitoral, configura conduta vedada pelo art. 73, inciso IV e/ou § 10º da Lei 9.504/97?

b) No caso de chamamento de aprovado em processo seletivo público de provas e títulos, homologado em data anterior àquela prevista no art. 73, inciso V, alínea c, da Lei 9.504/97, configura conduta vedada em ano eleitoral?

c) A manutenção de notícias em site oficial do município correlatas à realização e conclusão de obras e serviços ocorridas e publicadas em data anterior à 2 de julho de 2016, configura conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97?

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento da consulta (fls. 4-7).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI (Relatora): Senhor Presidente, o Prefeito de Lages, Sr. Elizeu Mattos, é parte legítima para propor consulta perante esta Corte, a teor do disposto no art. 45, *caput* e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (Res. TRES n. 7.847/2011), pois se encontra entre o rol de autoridades públicas que responde por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Todavia, a questão não merece ser conhecida.

Isso porque, conforme se infere do § 4º do prefalado art. 45 do Regimento Interno deste Regional, "**não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal**" [grifou-se].

Verifica-se, na hipótese, que a consulta restou protocolada neste Tribunal no dia 25.7.2016 (fl. 2), ou seja, no curso do período eleitoral deste ano, iniciado por ocasião das convenções partidárias para a escolha dos candidatos,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 53-47.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

compreendida no período de 20 de julho a 5 de agosto, a teor do disposto no art. 8º da Lei n. 9.504/1997, pelo que não deve ser conhecida.

A respeito, consolidou entendimento o Tribunal Superior Eleitoral, tendo assinalado que uma vez iniciado “o período destinado à realização de convenções para escolha de candidatos, não é possível responder à consulta” [Resolução n. 21.840, de 22.6.2004, rel. Min. Fernando Neves].

E, mais recentemente:

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. **Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.**

3. Consulta não conhecida [Consulta n. 103683, de 16.9.2014, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio – grifou-se].

Anota-se, a propósito, que a função consultiva da Justiça Eleitoral apresenta caráter bastante singular no sistema jurisdicional pátrio, devendo a resposta a questionamentos formulados se ater a casos excepcionalíssimos, a fim de não incorrer em resolução prévia e oblíqua de caso concreto.

Com efeito, uma vez evidenciado que o questionamento restou formulado em período eleitoral, com contornos de situação fática ao pleito que se avizinha, a apresentação de uma resposta por esta Corte mostra-se temerária, quiçá subtraindo à primeira instância, mesmo que de modo não-vinculante, mas inequivocadamente influente, a competência para o regular conhecimento da matéria.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta Corte, que restaram assim ementados:

- **CONSULTA - ART. 45, § 4º, DA RESOLUÇÃO TRES N. 7847/2011 (REGIMENTO INTERNO DO TRES) - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER QUESTIONAMENTO JÁ RESPONDIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E POR ESTA CORTE - NÃO CONHECIMENTO.** A teor do disposto no § 4º do art. 45 da Resolução TRES n. 7841/2011, **não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral** e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 53-47.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

este Tribunal [Consulta n. 12619, Acórdão n. 31.312, de 13/07/2016, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli – grifou-se]

- CONSULTA - PERÍODO ELEITORAL INICIADO - CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS INEXISTENTES - NECESSIDADE DE OBSERVAR O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL - NÃO-CONHECIMENTO. **Não se conhece de consulta formulada após o início do período eleitoral por ensejar risco de exame de caso concreto** (TRESC, Res. n. 7.796, de 19.07.2010, Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann) [Consulta n. 1106653, Res. n. 7.809, de 29/09/2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino – grifou-se].

CONSULTA - FORMULAÇÃO APÓS INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL - CASO CONCRETO - NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta formulada após o início do processo eleitoral, ainda mais quando o questionamento, pelas suas especialidades, denota tratar-se de caso concreto [Resolução TRESC n. 7.483, de 28.6.2006, rel. Juiz Osni Cardoso Filho – grifou-se].

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 143-55.2016.6.24.0000 - CONSULTA - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAMPANHA ELEITORAL - AÇÕES SOCIAIS - CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO - NOTÍCIAS EM SITE OFICIAL - INTERNET - ART. 73 DA LEI 9.504/97
RELATORA: JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI

CONSULENTE(S): ELIZEU MATTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE LAGES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 31349. Participaram do julgamento os Juizes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 08.08.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.